



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1618/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1315/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 962/2024

AUTOR: Deputado Dudu Ronalsa

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que considera de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sítio Lage Grande e Maria Pereira, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Senador Rui Palmeira-AL, que contribui para o desenvolvimento das atividades agropecuárias dos associados.

Nos termos da justificativa a presente proposição menciona que a associação é comprometida com o desenvolvimento agropecuário da região ao assegurar imóveis para instalação administrativa e tecnológicas de apoio à produção, conservação dos produtos, assim como o trabalho de orientação na compra de insumos.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como objeto a declaração de utilidade pública da Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sítio Lage Grande e Maria Pereira, associação que atua em prol do desenvolvimento agropecuário da região em que se encontra sediada.

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;
- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 962/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1619/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1369/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 976/2024

AUTORA: Deputada Rose Davino

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Rose Davino que altera o artigo 1º da Lei 9143/2024 (Lei que dispõe sobre a instituição do “empresa amiga da pessoa autista”) a fim de direcionar o órgão responsável pela política de proteção ao autista para estabelecer critérios de certificação para considerar o estabelecimento “empresa amiga do autista”.

Nos termos da justificativa a presente proposição se certifica de estabelecer a Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com deficiência como responsável pelo processo de certificação das empresas em relação às políticas de inclusão de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) descritos na Lei 9143/2024.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em questão busca acrescentar dois parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 9.143 de 10 de janeiro de 2024, a fim de direcionar o órgão da administração estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

que será responsável pelo cadastro das empresas participantes do programa, além de estabelecer a validade de duração do selo, tratando-se de uma complementação da Lei recentemente aprovada nesta Casa e sancionada pelo Poder Executivo que criou o selo “empresa amiga da pessoa autista” no Estado de Alagoas.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 976/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1620/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1281/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2024

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “institui a campanha da desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas no Estado”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de informar e sensibilizar a população, principalmente no meio escolar, acerca dos fatores de risco do uso excessivo de telas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao instituir uma campanha promovendo a inclusão de conteúdo sobre os riscos do uso abusivo de telas, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 184 da Constituição Estadual, no que diz respeito ao desenvolvimento de ações que auxiliem no bem-estar social:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 184. É dever do Estado promover o bem-estar coletivo e a realização da justiça social, mediante o desenvolvimento de programas específicos e a participação em ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 951/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: Houed _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1621/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1282/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2024

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Dispõe sobre a veiculação de programas educativos e treinamentos de salvamento de vítimas de engasgo ou asfixia por alimento ou bebida no Estado”

Nos termos da justificativa a presente proposição menciona que a veiculação de programas que visam implementar técnicas de salvamento visíveis e acessíveis aos funcionários dos estabelecimentos pode ser fator crucial para salvar vidas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 184 da Constituição Estadual, no que diz respeito ao desenvolvimento de programas que atuam diretamente visando o bem-estar social:

Art. 184. É dever do Estado promover o bem-estar coletivo e a realização da justiça social, mediante o desenvolvimento de programas específicos e a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

participação em ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 952/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1622/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1515/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 995/2024

AUTOR: Deputado Breno Albuquerque

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Breno Albuquerque que considera de utilidade pública estadual a Federação Alagoana de futevôlei, entidade sem fins lucrativos localizada no Trapiche da Barra, Maceió-AL, CEP 57010-001.

Nos termos da justificativa a presente proposição menciona que a associação é comprometida com o desenvolvimento do esporte alagoano, promove competições que dinamizam a economia local, revelam talentos e eleva o nível técnico do esporte em Alagoas. Assim, o título de utilidade pública permitiria a Federação fortalecer e ampliar suas ações.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores não sejam remunerados;
- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 995/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1623/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1280/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 950/2024

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “institui a campanha de conscientização sobre a depressão da pessoa idosa no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de informar e sensibilizar a população acerca dos fatores de risco, formas de prevenção e do combate ao estigma da depressão da pessoa idosa.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria proposta ao instituir uma campanha que busca engajar a sociedade ao atentar-se para o cuidado do idoso no tocante à depressão se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 231 da Constituição Estadual, no que diz respeito ao amparo à pessoa idosa:

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 231. O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e da sociedade, de modo a assegurar lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 950/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1624/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1333/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 968/2024

AUTOR: Deputado Inácio Loiola

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Inácio Loiola que considera de utilidade pública estadual a Associação Amigos do Bem, entidade filantrópica sem fins lucrativos localizada no Município de São José da Tapera/AL, CEP 57445-000.

Nos termos da justificativa a presente proposição menciona que a associação é comprometida com a melhoria da situação alimentar/nutricional às famílias em situação de pobreza.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como objeto a declaração de utilidade pública da Associação Amigos do Bem, entidade com atuação em programas que combate a desigualdade social.

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;
- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 968/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1625/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1563/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1001/2024

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Dispõe sobre o programa de conscientização e enfrentamento da alienação parental a ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas e meios de comunicação do Estado.”

Nos termos da justificativa a presente proposição menciona que a veiculação de programas como esse é essencial para levar a informações relevantes sobre o tema para os pais, professores e toda sociedade.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a segurança e estabilidade emocional das crianças em situação de alienação parental, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...), à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1001/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de outubro de 2024.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 996/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 1520/24

PARECER Nº 1626/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 996/2024 onde tem como ementa: AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTITUIR O PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DA GLICOSE NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 996/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 15 de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 994/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 15.10/24

PARECER Nº 1627/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Carla Dantas que tramita nesta Casa sob o número 994/2024 onde tem como ementa: RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FESTA CARNAVALESCA DOS CARETAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativas quanto à iniciativa de sua proposição.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 994/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 15 de Outubro de 2024.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1628/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2246/24

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 148/2024, de autoria da Deputada Cibele Moura, que “CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO DEPUTADA LILY LAGES À SENHORA BARBARA BRAGA, SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a Senhora Barbara Braga com a Comenda de Mérito Lily Lages, instituída através da Resolução nº 528 de 07 de novembro de 2012.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional da homenageada.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do projeto de resolução nº 148/2024**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de outubro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1629 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2075/24

Relatora: DEPUTADA CIBELE MOURA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1083/2023, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O PROGRAMA "JOÃO E MARIA" QUE VISA ESTABELEECER DIRETRIZES PARA A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

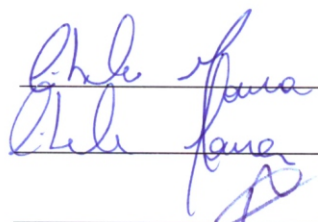
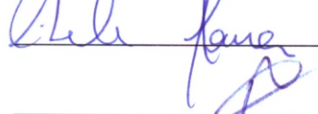
A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

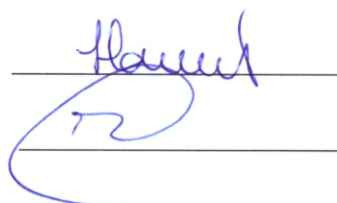
Para a autora da matéria a proposta visa estabelecer as diretrizes que garantam a assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente as crianças da primeira infância, no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de oferecer assistência integral às crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado a violência.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pele aprovação do Projeto de Lei nº 1083/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de outubro de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1630/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 473/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 785/2024** de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que "Cria o protocolo de pronto atendimento de sutura simples pelo profissional de enfermagem em Alagoas e dá outras providências".

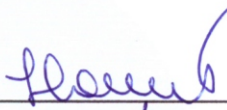
O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa otimizar o atendimento nas unidades de saúde da rede estadual, especialmente nos casos de baixa complexidade, reconhecendo a competência do enfermeiro na realização de sutura simples.

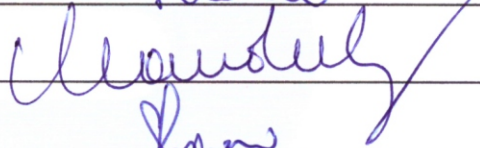
A medida proposta proporciona um atendimento mais ágil nas situações que demandam intervenções simples, permitindo que os profissionais da enfermagem exerçam suas competências de forma eficaz.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 16 de outubro de 2024.



PRESIDENTE



DR. WANDERLEY (Relator)


Dr. Wanderley
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Parecer nº 1631/24

15ª COMISSÃO – SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Relatora – Deputada Rose Davino

PL nº 383/2023

Processo N: 1737/23

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 383 de 2023, de autoria do Deputado Cabo Beбето, cuja ementa assim dispõe; **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BLOQUEADORES HORMONAIIS EM CRIANÇAS MENORES DE DEZESSEIS ANOS PARA TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM TODA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS”**. O presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável da 2ª Comissão - Comissão de Justiça e Redação.

É o relatório

O Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo ilustre Deputado Cabo Beбето estabelece através de dispositivo legal a proibição da utilização de bloqueadores hormonais em crianças menores de dezesseis anos para transição de gênero em toda rede pública e privada do estado de Alagoas.

Os bloqueadores hormonais são medicamentos que interferem no funcionamento natural dos hormônios no corpo humano, geralmente sendo utilizados para interromper ou adiar o desenvolvimento sexual em crianças, como na gestão de condições relacionadas à puberdade precoce.

A proposição ora apresentada estabelece **proibição para utilização destes bloqueadores em crianças menores de dezesseis anos para transição de gênero**, o que configura uma atitude extremamente importante para a proteção de nossas crianças conforme indicativo na justificativa do presente Projeto de Lei diante do uso inadequado e do desvirtuamento da utilização de tais substâncias.

Diante das razões acima elencadas, opinamos pela continuidade da tramitação da matéria e pela sua aprovação no plenário.

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió, 16 de Outubro de 2024.



PRESIDENTE FATIMA CANUTO



RELATOR ROSE DAVINO



Rose Davino

Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1632/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 610/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 805/2024** de autoria da Deputada Cibele Moura que "Estabelece prioridade de atendimento psicoterápico e cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência no Estado de Alagoas".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa assegurar às mulheres vítimas de violência o acesso prioritário ao atendimento psicoterápico e à cirurgia plástica reparadora.


A medida proposta surge como um instrumento de extrema importância para a recuperação física e psicológica das mulheres vítimas de violência, garantindo o mais amplo acesso aos serviços de saúde e, também, incentivando a capacitação e o treinamento dos profissionais responsáveis pelo acolhimento e assistência às mulheres.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 16 de outubro de 2024.

Haver
PRESIDENTE

Wanderley
DR. WANDERLEY (Relator)



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1633/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 1091/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 916/2024** de autoria do Deputado Mesaque Padilha que "Institui a política estadual de prevenção e atenção à obesidade infanto juvenil".


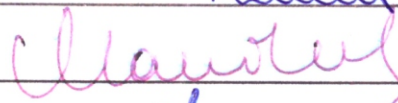
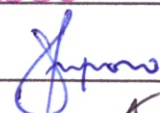
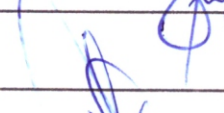

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade infantojuvenil no Estado de Alagoas.

A medida proposta constitui uma ferramenta de extrema importância para repelir os efeitos negativos da obesidade na adolescência e, por conseguinte, na vida adulta, estimulando a ampliação do alcance dos serviços para promover saúde, bem-estar e prevenção contra a obesidade.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 16 de outubro de 2024.

 _____ PRESIDENTE
 _____ DR. WANDERLEY (Relator)
 _____
 _____
 _____



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II S/N - Centro - Maceió/AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1634 /2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 1009/2022

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 946/2022, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que **“TORNA OBRIGATÓRIO EQUIPAR COM APARELHO TORNQUETE OS VEÍCULOS QUE MENCIONA”**.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 1364/2024 favorável à aprovação do projeto, tendo como Relator o Deputad Ricardo Nezinho, em seguida encaminhado a 3ª Comissão de Orçamento, Finaças e Planejamento, também recebendo parecer favorável de n.º 1596/2024 da Relatora Deputada Flávia Cavalcante.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo **nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 16 de Outubro de 2024.

Flávia Cavalcante PRESIDENTE
Flávia Cavalcante RELATOR
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1635/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1160/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2024

AUTOR: Deputado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade do Projeto de Lei nº 924/2024, que visa conceder o título de utilidade pública à Associação Lar e Família, uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, após a juntada de novos documentos pelo proponente do projeto de lei.

Na análise inicial, constatou-se a falta de comprovação de que a associação estaria constituída no Estado de Alagoas, requisito essencial para a concessão do título de utilidade pública. No entanto, o proponente do projeto apresentou a esta relatoria documentos que comprovariam a existência de uma filial da Associação Lar e Família em Alagoas, que foram anexadas ao processo.

Diante da apresentação dos novos documentos, deverá ser analisado o projeto por esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como objeto a declaração de utilidade pública Associação Lar e Família, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e filial no Estado de Alagoas no Município de Igaci. A associação atua diretamente na promoção do bem



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

estar social, desenvolvimento comunitário, acolhendo e amparando pessoas carentes. Nos termos da justificativa a presente proposição menciona que a associação tem desenvolvido um trabalho de assistência às crianças mais necessitadas.

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores não sejam remunerados;
- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 924/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO com a Emenda anexada, em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15
de Outubro de 2024.

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2024

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À
ASSOCIAÇÃO LAR E FAMÍLIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO LAR E FAMÍLIA, entidade de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 25 de junho de 2019, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328370/0002-07, com sede na Rua João Gomes, 355, Distrito Novo Rio, Igaci, Alagoas, CEP 57.620-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____
<u>4</u> _____

